

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.452/09/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000214842-59
Impugnação: 40.010125912-71
Impugnante: Chiaperini Industrial Ltda.
IE: 001092313.00-55
Origem: PF/José Tarcisio G Carvalho- DF/ Poços de Caldas

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA. Constatado recolhimento a menor de ICMS, em decorrência da utilização indevida da redução da base de cálculo do imposto prevista no item 16, Parte 1, do Anexo IV do RICMS/02, em operações de saídas de mercadorias não contempladas pelo referido benefício, que abrange, tão somente, “máquinas, aparelhos ou equipamentos industriais”, nos termos da Parte 4 do referido Anexo. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII da Lei nº 6763/75. Entretanto, deve ser excluída a multa isolada por ser inaplicável à espécie. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação ora examinada refere-se à constatação, mediante conferência de documentos fiscais desenvolvida no trânsito de mercadorias, de que a Autuada recolheu ICMS/ST a menor, em decorrência da aplicação indevida da redução da base de cálculo do imposto, nas operações realizadas com as mercadorias relacionadas no sub-item 14.33 e 22.1.21, da Parte 2, do Anexo XV do RICMS/02 (máquinas de limpeza por jato de água e *Kit* ar comprimido 5 peças de categoria *hobby*), acobertadas pelas notas fiscais nº 111895, 111896 e 111897, mercadorias estas não alcançadas pela redução de que trata o item 16, da Parte 1, do Anexo IV, do RICMS/02.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no inciso VII do art. 55 da mesma lei.

Da Impugnação

Inconformada, a Impugnante apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 12/13, onde alega, em suma, que a Tabela de Código do IPI - TIPI não se coaduna com o convênio 52/91, mas, neste caso, deve prevalecer a classificação da retromencionada tabela, que seria hierarquicamente superior ao convênio.

A posição 8424.30.10 da TIPI não deixa dúvidas quanto a sua adequação ao produto (*Máquinas e Aparelhos... ou de limpeza por jato de água*) e, ainda assim, a mesma mercadoria está classificada no sub item 13.04 – outros, do Convênio 52/91, não havendo outros detalhes que possam sugerir interpretação diversa daquela por ele aplicada ao presente caso.

Requer a improcedência do lançamento.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, ao se manifestar às fls. 31/35, pede seja julgado procedente o lançamento, alegando, em suma, que o produto fabricado e comercializado pela Impugnante não se enquadra como máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e, por isto, não faz jus ao benefício fiscal concedido mediante item 16, da Parte 1, do Anexo IV, do RICMS/02.

DECISÃO

Conforme já relatado, a autuação ora examinada refere-se à constatação, mediante conferência de documentos fiscais desenvolvida no trânsito de mercadorias, que a Autuada recolheu ICMS/ST a menor, em decorrência da aplicação indevida da redução da base de cálculo do imposto, nas operações realizadas com as mercadorias relacionadas no sub-item 14.33 e 22.1.21 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (máquinas de limpeza por jato de água), acobertadas pelas Notas Fiscais nº 111895, 111896 e 111897, mercadorias estas não alcançadas pela redução de que trata o item 16 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02.

Como se observa, para o deslinde da questão examinada, deve-se estabelecer se a mercadoria (máquinas de limpeza por jato de água), produzidos e comercializados pela Autuada, identificados nas notas fiscais por ela emitidas, são contempladas ou não pela aludida redução da base de cálculo.

Os fundamentos expostos na Manifestação Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, com algumas adequações.

Registre-se, inicialmente, que os Estados signatários do Convênio ICMS nº 52/91, foram autorizados a conceder redução de base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas, a saber:

CONVÊNIO ICMS 52/91

Concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.

O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 64ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 26 de setembro de 1991, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Nova redação à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 01/00, efeitos a partir de 01.08.00.

Cláusula primeira Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais arrolados no Anexo I

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

deste Convênio, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir: (g.n.)

(. . .) .

A Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 estabelece as hipóteses de redução da base de cálculo do imposto, a que se refere o art. 43 da parte Geral. Já o Item 16 do citado Anexo IV trata da aplicação de tal benefício às saídas de “máquinas, aparelhos e equipamentos industriais” relacionados na Parte 4 do referido anexo. Examine-se.

ANEXO IV

DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

PARTE 1

DAS HIPÓTESES DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

(a que se refere o artigo 43 deste Regulamento)

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA
			18%	12%	7%	
						ATÉ
16	Saída, em operação interna ou interestadual, de máquina, aparelho ou equipamento, industriais, relacionados na Parte 4 deste Anexo:					31/12/2009
	a) nas operações tributadas à alíquota de 18% (dezoito por cento):	51,11	0,088			
	b) nas operações tributadas à alíquota de 12% (doze por cento):	26,66		0,088		
	c) nas operações tributadas à alíquota de 7% (sete por cento):	26,57			0,0514	
16.1	Fica dispensada a complementação da alíquota do imposto decorrente da aquisição interestadual das mercadorias de que trata este item.					
16.2	Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a redução da base de cálculo prevista neste item.					

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PARTE 4

MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

(a que se refere o item 16 da Parte 1 deste Anexo)

ITEM	DESCRIÇÃO/MERCADORIA	CÓDIGO NBM/SH
10	COMPRESSORES DE AR OU DE OUTROS GASES	
10.1.4	QUALQUER OUTRO	8414.80.19
20	APARELHOS DE JATO OU DE PULVERIZAÇÃO	
20.3	OUTROS	8424.30.10, 8424.30.30 e 8424.30.90

Portanto, o benefício fiscal previsto no dispositivo legal retro mencionado aplica-se tão somente a máquinas, aparelhos e equipamentos industriais.

A descrição das mercadorias constantes das notas fiscais em exame (doc. fls. 4/6), comprova que tais operações não se referem a saídas de “máquinas e equipamentos industriais”, mas sim de “Lavadoras Super Jato sj 1000 110v e kit Ar” de uso doméstico, os quais não representam e nem substituem os produtos relacionados na referida norma regulamentar.

Cumpra ressaltar que a Autuada procede de forma diferente nas saídas de Motocompr. Ar Direto G3 C/M 1/3 HP (Compressor de AR) “código NBM/SH 8414.80.19”, conforme notas fiscais nº 111896 e 111897 (fls. 5/6), tributando-os normalmente, isto é, sem redução da base de cálculo. Estes produtos estão relacionados no Item 10.1.4 da Parte 4 do Anexo IV do RICMS/02 e no Item 11.3 do Anexo I do Convênio ICMS 52/91.

Assim sendo, o produto fabricado e comercializado pela Autuada não se enquadra como máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, não fazendo jus ao benefício fiscal concedido nos termos do Item 16 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02.

Em sua defesa, a Autuada argumenta que seus produtos “máquinas de limpeza por jato de água” estão classificados na tabela de código do IPI – NBM/SH 8424.30.10 e são comercializados no Brasil inteiro com a base de cálculo reduzida, visto que está relacionada no sub-item 13.04 do Convênio ICMS nº 51/91.

No entanto, sem razão a Autuada, visto que, conforme ficou evidenciado, o benefício fiscal constante do dispositivo legal retromencionado aplica-se tão-somente a máquinas, aparelhos e equipamentos industriais. Este Entendimento é ratificado pela DOLT/SUTRI na resposta dada à Consulta Interna nº 209/08, datada de 19/06/08, a qual se aplica ao caso ora analisado.

Deste modo, restam plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências fiscais de ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, II, § 2º do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Todavia, no que tange à Multa Isolada imposta, capitulada no art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/1975, observa-se que a mesma revela-se inaplicável à espécie e deve, portanto ser excluída das exigências.

Com efeito, o dispositivo legal mencionado no Auto de Infração estabelece:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;

(...).

No presente caso, afirmar que a redução indevida da base de cálculo nos moldes discutidos nos autos, sujeitaria a Autuada à penalidade imposta, não condiz com a regra da boa interpretação do tipo penal estampado no inciso VII do art. 55 da Lei nº 6763/75, acima descrito:

A diferença apurada, no caso, refere-se a recolhimento a menor do ICMS/ST, decorrente de aplicação indevida da base de cálculo, decorrente de uma interpretação equivocada da legislação tributária e não de “subfaturamento” que é a irregularidade que se amolda ao tipo legal descrito na norma descrita.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a multa capitulada no art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75. Vencido, em parte, o Conselheiro Mauro Heleno Galvão, que o julgava procedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edélcio José Cançado Ferreira (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2009.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Maria de Lourdes Medeiros
Relatora

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.452/09/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000214842-59
Impugnação: 40.010125912-71
Impugnante: Chiaperini Industrial Ltda
IE: 001092313.00-55
Origem: PF/José Tarcísio G. Carvalho/Poços de Caldas

Voto proferido pelo Conselheiro Mauro Heleno Galvão, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação trata da constatação, mediante conferência de documentos fiscais desenvolvida no trânsito de mercadorias, de que a Autuada recolheu ICMS/ST a menor, em decorrência da aplicação indevida da redução da base de cálculo do imposto, nas operações realizadas com as mercadorias relacionadas no sub-item 14.33 e 22.1.21, da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (máquinas de limpeza por jato de água e *Kit* ar comprimido 5 peças de categoria *hobby*), acobertadas pelas notas fiscais nºs 111895, 111896 e 111897, mercadorias estas não alcançadas pela redução de que trata o item 16 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02.

A Câmara de Julgamento aprovou, à unanimidade, o ICMS-ST e multa de revalidação, mas rejeitou a aplicação da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, ficando vencido este Conselheiro.

Vê-se, pois, a Autuada consignou base de cálculo do ICMS-ST diversa na nota fiscal que acobertou a operação e, por consequência lógica, deixou de recolher o imposto devido na forma e prazo regulamentares.

Em face do acima exposto, além do ICMS-ST e da multa de revalidação, foi exigida a Multa Isolada pelo descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75, que prescreve:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

...

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;

O dispositivo legal acima mencionado, ao penalizar a consignação em documento fiscal de base de cálculo diversa, prevê uma multa de 40% do valor da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

diferença apurada, pelo descumprimento de obrigação tributária acessória, ainda que parcialmente.

Diverso, do lat. *Diversu*, adj., diferente, distinto, discordante, divergente, segundo o Dicionário Aurélio.

Ora, “diferença apurada” refere-se à diferença da base de cálculo, que, no caso dos autos, corresponde ao valor da base de cálculo adotada para o cálculo do imposto devido, uma vez que não foi consignada corretamente a base de cálculo do ICMS-ST na nota fiscal emitida.

Importante frisar, que a Autuada é contribuinte substituta e como tal a obrigação principal, isto é, o ICMS-ST, nasce diretamente para ela.

No caso dos autos, conforme descreve o voto vencedor, a legislação tributária mineira prevê o destaque, no campo próprio, pelo sujeito passivo por substituição, da base de cálculo do ICMS-ST e do valor do imposto retido, conforme prescrição do Anexo XV do RICMS/02.

Há a destacar-se que a prescrição legal do art. 55, inciso VII, transcrita, não distingue o tipo de operação a que se deva aplicar a multa por consignar em nota fiscal base de cálculo diversa, empregando-se a expressão “base de cálculo diversa” em sentido lato.

Assim, qualquer operação que apresente base de cálculo diversa, divergente, discordante, distinta, amolda-se ao tipo legal acima descrito, seja a operação submetida ao regime de débito/crédito ou ao regime de substituição tributária.

Por fim, restou demonstrado que a Autuada não cumpriu corretamente a obrigação acessória a que estava obrigada, ou seja, não consignou a base de cálculo do ICMS-ST na nota fiscal que emitiu, conforme a legislação tributária prescreve.

Portanto, correto o procedimento adotado pelo Fisco de exigir a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, julgo procedente o lançamento para manter as exigências fiscais do Auto de Infração.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2009.

**Mauro Heleno Galvão
Conselheiro**